

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.571, DE 2023

Dispõe sobre a instituição do mês de setembro como o "Mês de Conscientização da Distoria" em todo o território nacional.

Autora: Deputada MEIRE SERAFIM

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.571, de 2023, dispõe sobre a instituição do mês de setembro como o "Mês de Conscientização da Distoria" em todo o território nacional.

Eis a Justificação:

A distonia é uma desordem neurológica caracterizada por contrações musculares involuntárias que causam movimentos e posturas anormais, podendo afetar uma parte do corpo (distoria focal), duas ou mais partes adjacentes (distoria segmentar) ou todo o corpo (distoria generalizada). As manifestações de distonia podem variar de leve a grave e são geralmente progressivas. A condição pode ser hereditária ou adquirida (por exemplo, devido a lesões cerebrais).

A distonia é uma doença complexa e ainda pouco conhecida pela população em geral e até mesmo por profissionais de saúde. Por isso, a conscientização sobre a distonia é de extrema importância.

O diagnóstico precoce da distonia é essencial para o manejo eficaz da doença. No entanto, muitos pacientes passam por múltiplos médicos e recebem diagnósticos errados antes de serem corretamente diagnosticados com distonia. Este atraso no diagnóstico pode agravar a condição do paciente e aumentar a carga emocional e financeira.

Segundo dados do Ministério da Saúde, a prevalência de distonia na população em geral está estimada em 29,5 casos por 100.000 habitantes. No Brasil, com nossa população de aproximadamente 213 milhões de pessoas, podemos estimar que há cerca de 65 mil pessoas com distonia no país. No



* C D 2 4 3 2 6 3 3 8 5 3 0 0 *

entanto, devido à subnotificação, esses números podem ser significativamente maiores. A subnotificação ocorre, em grande parte, pela falta de conhecimento da doença e pela dificuldade de diagnóstico.

Setembro foi escolhido como o mês de conscientização da distonia por organizações internacionais de saúde e grupos de pacientes em diversos países. A data foi definida visando sincronizar as atividades de conscientização em todo o mundo e estabelecer uma presença global unificada.

No entanto, é importante mencionar que a escolha de um mês específico para uma campanha de conscientização é em grande parte simbólica e serve para concentrar a atenção na doença durante um determinado período. O objetivo é aumentar a conscientização pública, melhorar a compreensão da doença, e promover ações como a detecção precoce, o tratamento e o apoio à pesquisa.

A escolha de setembro como o mês de conscientização da distonia está alinhada com a necessidade de ampliar a conscientização sobre essa condição neurológica, que ainda é mal compreendida e frequentemente subdiagnosticada.

Prova disto, foi a audiência pública de 11 de julho de 2023 realizada na Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, conforme ata anexa.

Ao instituir o Mês de Conscientização da Distonia em setembro, o Brasil estará alinhado com esforços internacionais para dar maior visibilidade a essa condição, o que pode ajudar a aumentar o conhecimento público, melhorar a capacidade dos profissionais de saúde de diagnosticar e tratar a distonia, e potencialmente melhorar a qualidade de vida das pessoas afetadas. Também pretendemos estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novos tratamentos para a distonia.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos alusivos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão de Saúde.

Naquela Comissão, a proposição recebeu parecer favorável à aprovação.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.



* C D 2 4 3 2 6 3 3 8 5 3 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o Projeto de Lei nº 3.571, de 2023, veicula conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, a teor do art. 24, XII, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo material, o conteúdo do PL em exame não ultraja parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, o Projeto de Lei nº 3.571, de 2023, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.



* C D 2 4 3 2 6 3 3 8 5 3 0 0 *

No tocante à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 3.819, de 2021 qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições *(i)* se harmonizam à legislação pátria em vigor, *(ii)* não violam qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inovam na ordem jurídica e *(iv)* revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 3.571, de 2023, não possui quaisquer vícios: observam perfeitamente às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.571, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2024-7132



* C D 2 4 3 2 6 3 3 8 5 3 0 0 *

